



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|-------------------|--|
| PROCESSO | 13629.720999/2012-13 |
| ACÓRDÃO | 2201-012.523 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 23 de janeiro de 2026 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | REFRIGERACAO VELLO LTDA |
| RECORRIDA | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RETENÇÃO.
RESTITUIÇÃO. REQUISITOS.

A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção de contribuições previdenciárias no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, que não optar pela compensação dos valores retidos na própria competência, ou, se após a compensação, restar saldo em seu favor, poderá requerer a restituição do valor não compensado, desde que a retenção esteja destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços e declarada em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

CLEBER FERREIRA NUNES LEITE – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernando Gomes Favacho (substituto[a] integral), Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade apresentada pela empresa acima qualificada contra o Despacho Decisório (DD) nº 1.504/2018 DRF/BHE, de 20/11/2018, que deferiu parcialmente os Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de compensação (PER/Dcomp) onde a contribuinte requereu a restituição de Retenção de Contribuições Previdenciárias, em decorrência da sistemática prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998, no período de 01/2008 a 12/2008. Os PER/Dcomp objeto do presente processo são os discriminados abaixo:

(...)

2. O referido DD foi exarado em face da anulação do DD nº 191/2013 SAORT/DRF/CFN (fls. 175-1791) pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Acórdão nº 07-39.977, de 27/06/2017. A motivação para a decisão de nulidade foi a ausência de intimação prévia da contribuinte para retificação das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) como empresa não optante pelo Simples Federal e Nacional, e o fato de a fiscalização ter procedido a compensação de ofício do crédito reconhecido com o valor que seria devido pela interessada como empresa não optante pelo sistema diferenciado de tributação.

3. Previamente a emissão do DD nº 1.504/2018, a contribuinte foi cientificada no Termo de Intimação nº 206/2018, de 25/09/2018 para proceder a retificação das GFIP's das competências de 03 a 13/2005, anos de 2006 e 2007 e 2008, considerando que havia sido excluída do Simples Federal e Nacional, entretanto, a contribuinte não encaminhou as retificadoras.

4. Nos fundamentos do DD, consta que:

4.1. A partir de 01/07/2007, a contribuinte é optante pelo Simples Nacional.

4.2. Os PER/Dcomp's das competências 04, 05 e 06 de 2008 não foram analisados por terem sido cancelados pela contribuinte, que utilizou os créditos em compensações de competências posteriores, liquidando-o.

4.3. Nas competências de 05 a 13/2012 houve compensações relativas a créditos competências 01 a 06/2008, no valor total de R\$ 39.992,09, e os valores compensados foram alocados as respectivas competências.

4.4. Consideradas as alterações citadas, a autoridade a quo elaborou os cálculos da restituição que embasaram o DD:

(...)

5. A contribuinte foi cientificada do Despacho Decisório nº 1.504/2018 DRF/BHE em 22/04/2019 (fls. 235-237) e apresentou a referida manifestação de inconformidade em 02/05/2019 (fls. 241-242), onde, em síntese:

5.1. Informa que protocolizou recurso contra sua exclusão do Simples Nacional pelo Ato Declaratório Executivo nº 020/2013 e, em face do recurso administrativo regularmente protocolado, descabe falar em cobrança e lançamento do crédito tributário recorrido, até o julgamento do pedido administrativo, fulcro no art. 151, III, do CTN.

5.2. Requer a reforma da decisão administrativa e o deferimento da restituição do montante integral pleiteado.

A DRJ considerou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório, que teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RETENÇÃO. RESTITUIÇÃO. REQUISITOS.

A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção de contribuições previdenciárias no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, que não optar pela compensação dos valores retidos na própria competência, ou, se após a compensação, restar saldo em seu favor, poderá requerer a restituição do valor não compensado, desde que a retenção esteja destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços e declarada em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário, fls. 256/275, no qual reitera as alegações suscitadas quando da manifestação de inconformidade

VOTO

Conselheiro **Cleber Ferreira Nunes Leite**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

Do Mérito

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de manifestação de inconformidade que deferiu parcialmente o Pedido de Restituição de Retenção de Contribuições Previdenciárias, apresentado pela empresa.

A empresa informa que protocolizou recurso contra sua exclusão do Simples Nacional pelo Ato Declaratório Executivo nº 020/2013 e, em face do recurso administrativo regularmente protocolado, e que descabe falar em cobrança e lançamento do crédito tributário recorrido, até o julgamento do pedido administrativo, fulcro no art. 151, III, do CTN.

E, ao final requer a reforma da decisão administrativa e o deferimento da restituição do montante integral pleiteado.

Da Decisão do Pedido de Restituição no Despacho Decisório

O Despacho Decisório nº 191/2013 SAORT/DRF/CFN (fls 164-168), que deferiu parcialmente o pedido, foi anulado pelo Acórdão nº 07-39.977 - 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis, de 27/06/2017. Posteriormente foi emitido o Termo de Intimação nº 206/2018, de 25/09/2018 solicitando a retificação das Guias de Recolhimento do FGTS e Declarações à Previdência Social - GFIP's das competências de 03 a 13/2005, anos de 2006, 2007 e 2008, considerando a empresa excluída do Simples Federal.

Em seguida, foi emitido o Despacho Decisório nº 1.504/2018 DRF/BHE (fls 228/231), no qual é feita a análise do pedido, onde, embora não tenha havido retificação da GFIP's, conforme solicitado no Termo de Intimação, considerou-se a requerente a partir de 01/07/2007, como optante pelo SIMPLES NACIONAL, sendo que o período de apuração deste processo é de 01/2008 a 12/2008.

Considerando o novo Despacho Decisório, a análise da DRJ, concluiu o seguinte, **grifo nosso**:

10.1. Para ao cálculo do crédito da contribuinte, **foram considerados os valores informados na GFIP de retenções sofridas pela empresa e deduzidas as compensações ocorridas na própria competência e em outras competências.**

10.2. A fiscalização também apurou que **a contribuinte compensou retenções sofridas nas competências 01/2008 a 06/2008 com as contribuições devidas apuradas em GFIP nas competências (05/2012 a 13/2012), num total de R\$ 39.992,09.** Tais valores, acertadamente, não foram deferidos no DD impugnado, porquanto já se trata de créditos exauridos pelo contribuinte por meio de compensação.

10.3. Também se verificou que **os pedidos de compensação das competências 04, 05 e 06 de 2008 foram cancelados pela contribuinte** e os valores utilizados em competências posteriores para liquidá-los.

11. Portanto, **já foi deferido pela autoridade competente o crédito tributário oriundo de retenções pleiteado nos PER que não tenham sido objeto de compensações em competências posteriores ou que o pedido não tenha sido cancelado.** Dessa forma, **inexistem outros créditos líquidos e certos que possam ser reconhecidos no presente acórdão.**

Portanto, da análise do Despacho Decisório e do Acórdão da Manifestação de Inconformidade, verifica-se que os valores pleiteados pela recorrente nos PERDCOMP, ou foram totalmente restituídos, ou foi verificado que o crédito destes foi compensado com débitos posteriores efetuados pela empresa, não restando mais crédito a ser restituído ou compensado.

CONCLUSÃO

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite